

CAMARA MUNICIPAL DE SAO PAULO

ASSESSORIA TECNICA DA MESA - A.T.M.

SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI

: 01-0156/2002 DE 2002

ATERIA LEGISLATIVA: PL

01-0156/2002 DE 20/03/02

ROMOVENTE: VEREADOR

ANTONIO CARLOS RODRIGUES

MENTA:

"PROÍBE O TRANSPORTE DE PASSAGEIROS EM PÉ NAS LOTAS-
ÇÕES, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, E DÁ OU-
TRAS PROVIDÊNCIAS."

BSERVACOES:

DELIBERAÇÃO

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
04/11/2010 11:23:05

00000018295-80



ARQUIVADO EM 10/08/2007

Viviane
VIVIANE FERREIRA PO
CHEFE DE SEÇÃO
Supervisora
SGP-33

Folha nº 01 do proc.
Nº 156 de 02

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUE(M) lido(s) nesta data documento(s) rubricado(s)

sob nº 2 a 4 e folha de intermediação sob nº

05 21/03/02 a (Ad)

Adelina Cicone

Assistente Parlamentar

Registro 100.406



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Recolhimento

Parágrafo Único – O veículo só será liberado após a vistoria e recolhimento do preço público previsto na Legislação em vigor a respeito da matéria.

Art. 3º - Competirá a Gerencia de Transportes Diferenciados, por delegação do Departamento de Transportes Públicos da Secretaria Municipal de Transportes, a lavratura do auto de apreensão, e imposição de penalidade, bem como a notificação do proprietário do veículo por meio do Diário Oficial do Município.

Parágrafo Único Após a notificação de sua reincidência, caberá ao proprietário o direito de defesa escrita, no prazo de 10 dias, a ser apresentada e julgada por meio de comissão a ser criada para este fim, cabendo recurso ao Diretor do Departamento de Transportes Públicos, no mesmo prazo, contado a partir da publicação da decisão de 1ª instância.

Art. 4º Findo os prazos a que alude o parágrafo único do Art. 3º desta Lei ou sendo indeferido o recurso, o titular perderá seu credenciamento, sendo-lhe revogada a autorização ou alvará, com a consequente descaracterização do veículo, devendo o mesmo ser entregue ao proprietário após a realização de vistoria e pagamento dos preços públicos.

Art. 5º Esta Lei deverá ser regulamentada pelo Executivo, no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data de sua publicação.



Folha nº 03 do proc.
Nº 156 de 02

Adelina Cicone - Ass. Parlamentar
RF. 100.406

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Art. 6º - As despesas decorrentes com a execução desta Lei, correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões



Vereador Antonio Carlos Rodrigues

Março-02



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

JUSTIFICATIVA

Este Projeto de Lei, é uma maneira de permitirmos maior segurança a todos os usuários das Lotações dentro do Município de São Paulo

Este transporte alternativo, vêm estrapolando de forma grotesca os limites que seus veículos podem transportar, colocando em risco a vida dos passageiros.

O Transporte Coletivo da Cidade de São Paulo, está a cada dia, preocupando o Poder Público devido a grande demanda que esta metrópole atinge

Com a aprovação desta propositura estaremos reforçando o conceito de que a disciplina e a obediência às normas exigidas no Sistema de Transporte Coletivo de Passageiros, modalidade lotação, são os pontos principais para o perfeito funcionamento deste Sistema.

As lotações são extremamente necessárias mas ao andarmos na Cidade de São Paulo, podemos observar que estão com hiper-lotações, muitas vezes com mais de 05 passageiros a mais de limite permitido pelo veículo.

Os condutores precisam se lembrar que estão transportando vidas humanas e que a segurança de todos que, pagam para se locomoverem de um lado a outro, tem o direito de efetuarem essa viagem em perfeitas condições de segurança. É nosso dever alertarmos para esse fato.

Por certo, meus nobres pares nesta Casa de Leis, estão de acordo com o propósito deste Projeto e com a sua imediata aprovação.


Vereador Antonio Carlos Rodrigues



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

05

Papel para informação, rubricado como folha n°.....

do processo n° 01-156

de 20 02 28 03 02

(a) Adelina

Ed

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

Ao Senhor Assessor Chefe,

Sobre o assunto, consta:

Em 28-03-02

Lei 12.516/97, 12.893/99 ..

PL. 944/97 Andamento.

INÁCIO VEIGA
Oficial Legislativo
RF. 11.132

Ao Nobre Vereador ANTONIO CARLOS RODRIGUES:
Para se manifestar sobre a Lei 12.893/99.

09/04/2002

JOSÉ EDUARDO CARDOZO
Presidente

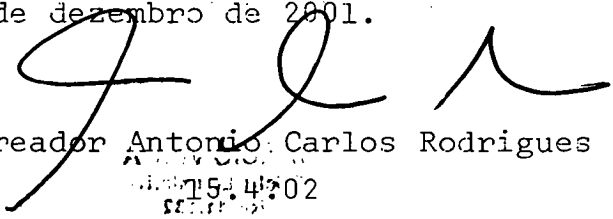
Ao Nobre Vereador ANTONIO CARLOS RODRIGUES:
Nos termos do despacho do Sr. Presidente.

09/04/2002

BRENO GANDELMAN
Assessor Tec. Legisl. Chefe.
A.T.M.

Exmo Sr. Presidente
José Eduardo Cardozo,

Conforme solicitação de Vossa
Senhoria, manifesto-me a favor do prosseguimento de
meu Projeto 0156/2002, pois a Lei nº 12.893 de 28.10
de 1999, foi REVOGADA, de acordo com o ARTIGO 46 da
Lei nº 13.241 de 12. de dezembro de 2001.


Vereador Antonio Carlos Rodrigues

15.4702

S E G U E juntado nesta data, documento e papel para Informação, rubricado

sob folha nº 06

Em 16 / 4 / 02

(a)
Solange Rabene dos Santos
Assistente Téc. Direção IV
RP 10.801



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha n°

-06-

do processo n°

01-156

de 20

02 16/4 102

(a)

Solange Rangel dos Santos
Assistente Téc. Direção IV
RF 10.801

Ante à manifestação do autor, à Comissão de Constituição e Justiça para
emissão de parecer.

16.04.2002

JOSÉ EDUARDO CARDOZO
Presidente

À Comissão de Constituição e Justiça:

16/04/2002

BRENO GANDELMAN
Assessor Tec. Legislat. Chefe
ATM

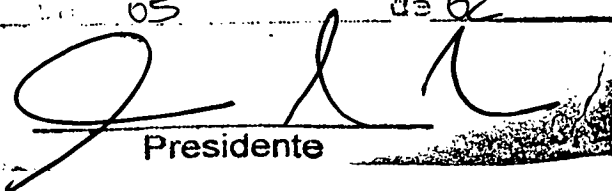
Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 18/4/02 às 16:50h

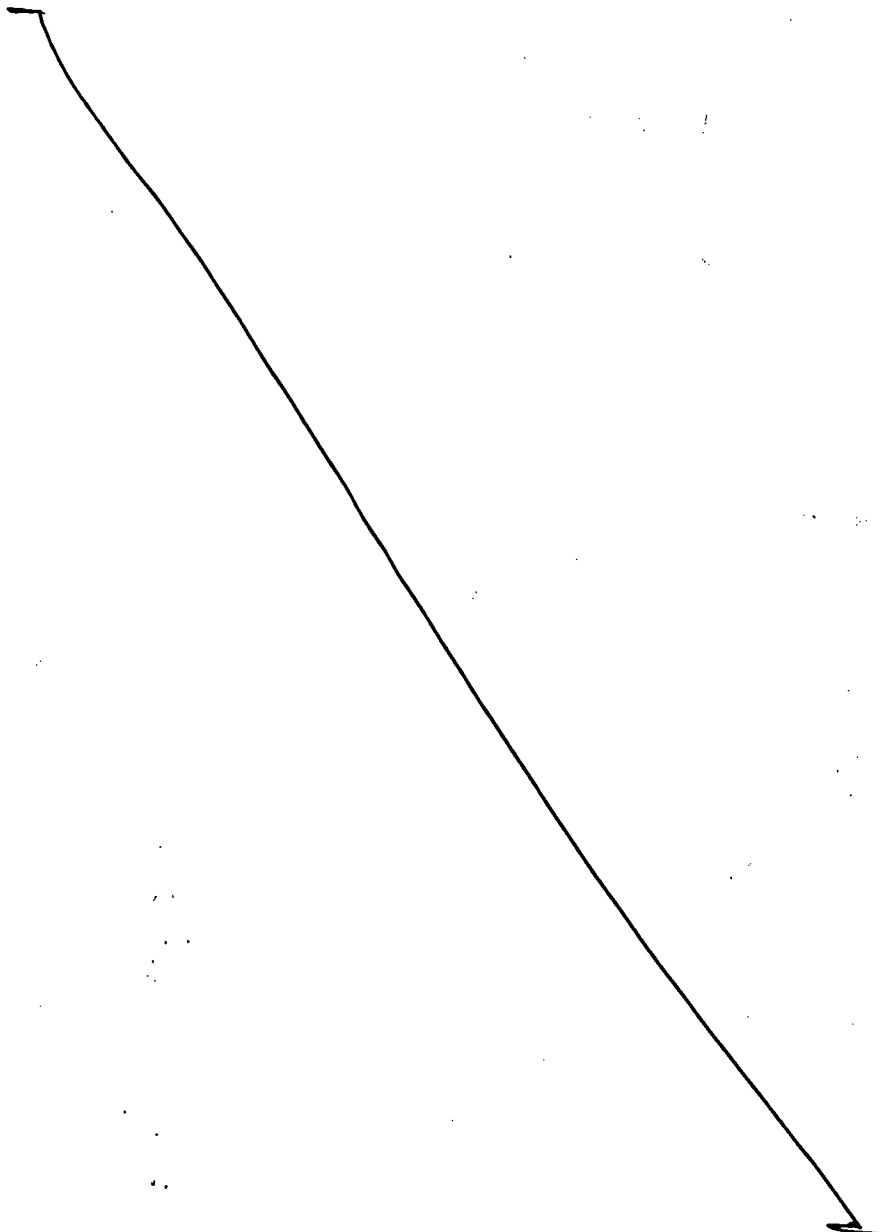
Carlos Roberto da Silva
Secretário
11.130

Ao Nobre Vereador
para relatar

A Amazona

Sala da Comissão e Justiça
Em 10 de 05 de 62


Presidente



SE GUE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado
sob folha nº 202 e 08

Em 03 / 6 / 02

(a)

FÁBIO DE CASTRO PAIVA
Secretário



Câmara Municipal de São Paulo

16 - PAR
16-0657/2002

PARECER Nº /02 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE
O PROJETO DE LEI Nº 156/2002.

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Antonio Carlos Rodrigues que visa proibir, no âmbito do Município de São Paulo, o transporte de passageiros em pé nas lotações.

O projeto pode prosperar posto que possui fundamento legal e constitucional.

Com efeito, a Constituição Federal, em seu art. 30, atribui ao Município competência para legislar sobre assuntos de interesse local (inciso I) e organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial (inciso V).

Já a Lei Orgânica do Município, em seu art. 179, III, assim dispõe:

“Art. 179 – Ao Município compete organizar, promover, controlar e fiscalizar:

(...)

III – o serviço de táxis e lotações, fixando a respectiva tarifa.

O serviço prestado por táxis e lotações não é, em sentido estrito, um serviço público, mas um serviço particular de utilidade pública, fiscalizado pelo Poder Público e que, assim sendo, deve se submeter ao poder de polícia municipal nos termos do art. 160 da Lei Maior paulistana.

A interferência do Poder Público, ao proibir o transporte em pé em veículos que não possuem espaço para o transporte de passageiros senão sentados, está em consonância com o estabelecido no art. 7º, III, da Lei Orgânica do Município que coloca como dever do

17 - RELCOM
17-1306/2002

À Douta Comissão de
Administração Pública
Em 03 / 6 / 02

FÁBIO DE CASTRO PAIVA
Secretário

Recebido na Comissão de
Administração Pública
Em 03/06/02, às 15:00 h,

HELIO HIDEKI TAKAHASHI
Secretário - RF 11.123

ao nobre Vereador *Vicente Candido*
para relatar. Regimentalmente até 1/1.

Sala da Comissão de Administração Pública

12/06/02

Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Segue juntada de informações rubricado sob

folha nº - 09 -

51108102

Helio Hideki Takahashi
Reg. 11.123



Câmara Municipal de São Paulo

16 - PAR
16-1146/2002

Folha nº - 09 - do
Processo 156/02
Hajio Hidaki Tachibana
Reg. 11123

DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 156/2002.

Projeto de lei de autoria do nobre vereador Antônio Carlos Rodrigues objetiva proibir, no âmbito do Município de São Paulo, que os prestadores de serviço vinculados ao Sistema de Transporte Coletivo de Passageiros, modalidade Lotação, transportem passageiros em pé, estabelecendo as penalidades, a competência de quem poderá impô-las e para a apreensão do veículo.

A presente propositura é importante, pois a proibição do transporte de passageiros em pé nas Lotações não está contemplada na lei que regulamenta a matéria.

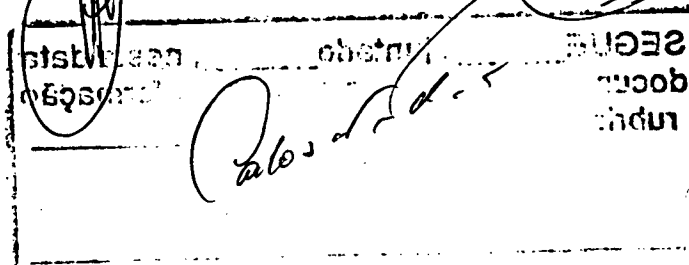
Logo, não existindo lei proibindo o transporte de passageiros em pé nas Lotações, imprescindível torna-se a aprovação do presente projeto, que certamente contribuirá para a segurança dos usuários.

Favorável, portanto, nosso parecer.

Sala da Comissão de Administração Pública, em 24/08/02.

Presidente

Relator



17 - RELCOM
17-4088/2002

A Douta Comissão de Trânsito,
Transporte e Atividade Econômica.

Em, 22 / 08 / 02.

Th

HÉLIO HIDEKI TAKAHASHI
Secretário - RF 11.123

Recebido na Comissão de Trânsito,
Transporte e Atividade Econômica.

Em 23 / 08 / 02 às 12 h 10

Amélia M.L. Machino
AMÉLIA M.L. MACHINO
Secretária - RF 11.133

O nobre Vereador
para relatar.

Sala da Comissão de Trânsito, Transporte e
Atividade Econômica.

Flaumberto Martins
28 / 08 / 02

Presidente
PRESIDENTE

SEGUE - juntado - , nesta data
documento sob nº 10 - informação
rubricado.

Em: 20/09/02



16 - PAR

16-1351/2002

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE TRANSPORTES
EST. 11-39 - 01/11/02

Folha nº 10 # do
Parcela 156/02
Amelia Mayumi Iguchi
Rég. 11133

DA COMISSÃO DE TRÂNSITO, TRANSPORTE E ATIVIDADE ECONÔMICA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 156/2002.

Projeto de autoria do nobre Vereador Antonio Carlos Rodrigues objetiva proibir aos prestadores de serviço vinculados ao Sistema de Transporte Coletivo de Passageiros, modalidade Lotação, transportarem passageiros em pé.

Estabelece as penalidades cabíveis e fixa também os procedimentos para a apreensão do veículo e os recursos, culminando com a revogação do credenciamento e seu alvará.

Atualmente a Portaria nº 17/02, do Departamento de Transportes Públicos da Secretaria Municipal de Transportes, dispõe sobre as condutas que infringem as normas vigentes e estabelece as respectivas penalidades a que estão sujeitos os prestadores de serviço de lotação.

Observando-se o disposto no artigo 5º, inciso II da Constituição Federal, e o axioma jurídico de que não há pena sem prévia cominação legal, mister se faz consagrar em lei a infração e suas sanções.

Favorável, portanto, é nosso parecer.

Sala da Comissão de Trânsito, Transporte e Atividade Econômica, em 19/09/02.

Presidente

Relator

17 - RELCOM
17-5073/2002

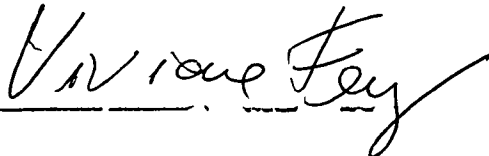
A Douta Comissão de
Finanças e Orçamento
Em, 20 / 09 / 02


AMÉLIA M.T. MACHINO
Secretária - RF 11.133

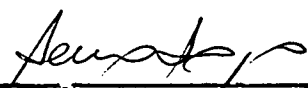
Recebido na Comissão de
Finanças e Orçamento.
Em 20 / 09 / 02 às 11 h5.

Washington O. Viana
Assistente Parlamentar
Reg. 100.812 

Ao Nobre Vereador
para relatar



Sala da Comissão de Finanças e Orçamento
Em 01 de JULHO de 2002


Presidente

REGUE _____, jurado _____, nesta sala
documentos _____ e papel de informação
elaborado _____ sob folha _____ a.º #11
Em 25 / 10 / 02


Rogério Alves
Reg. 11.084



Folha nº #11# do ✓
Processo nº 156/02
Rogério Alves
Reg. 11.084

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

16 - PAR.
16-1521/2002

DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 156/2002

O presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Antonio Carlos Rodrigues, visa proibir o transporte de passageiros em pé nas lotações, no âmbito do Município de São Paulo.

Estabelece penalidades ao infrator e prazo para o proprietário exercer seu direito de defesa.

Quanto ao aspecto financeiro, nada há a opor, visto que as despesas decorrentes de sua execução correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento, em 24.10.02

Presidente -

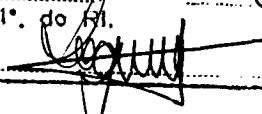
Relator -

PROJETO DE LEI Nº 156/2002
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI Nº 156/2002
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

17 - RELCOM
17-2422/2002

34

Publicação de Matéria de
Deliberação Pelas Comissões
Legislativas (Fs. # 07 a 11#)
publicadas no DOM de 19 / 11 / 02
página(s) 53 coluna 03
conforme art. 82 § 1º do RI.
autorizado: 

A Leg. 3

Em, 26/11/02

Elaine Gonçalves Gavioli

Assistente Parlamentar

Registro 100.465

RECEBIDO EM LEG3

EM 26/11/02

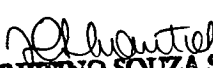
ÀS 15:15 h.


LILIANA MARIA MIGLIANO BOSISIO
Assistente Técnico de Direção IV

Sra. Ana Maria,

Oficiar ao Executivo encaminhando cópia autêntica. Preparar registro e carta de lei.

18.12.02


JOSÉ CRISTINO SOUZA SANTOS
Chefe de Seção Técnica IV Substituto

Sr. Chefe,

Oficiado conforme despacho de V.Sa..

18.12.02


ANA MARIA FERNANDES
Assistente Parlamentar

Documento _____ e papel de informação
rubricado sob folha n.º 12/18
Em 23/01/2003/


ANA MARIA FERNANDES
Assistente Parlamentar



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha n.º 12 do proc
N.º 01.156 de 192002
O funcionário
Assistente Parlamentar

São Paulo, 26 de dezembro de 2002.

18 - OF-LEG3
OFÍCIO N.0770/2002

Senhora Prefeita,

Encaminho a Vossa Excelência cópia autêntica da lei aprovada pela Câmara em 18 de dezembro do corrente, de acordo com o inciso I do Art. 84 do Regimento Interno, relativa ao Projeto de Lei nº 156/2002, de autoria do Vereador Antonio Carlos Rodrigues, que proíbe o transporte de passageiros em pé nas lotações, no âmbito do Município de São Paulo, e dá outras providências.

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO
Presidente

A Sua Excelência a Senhora
Doutora Marta Suplicy
Digníssima Prefeita do Município de São Paulo.

JCSS/amf.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

-----Cópia autêntica. LEI DECRETADA NOS TERMOS DO INCISO I DO ARTIGO 84 DO REGIMENTO INTERNO. Cópia extraída de fls. nº 01/03 do Processo. (PROJETO DE LEI Nº 156/2002). (Ver. Antonio Carlos Rodrigues - PL). Proíbe o transporte de passageiros em pé nas lotações, no âmbito do Município de São Paulo, e dá outras providências. A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta: Art. 1º - Fica proibido, no âmbito do Município de São Paulo, aos prestadores de serviço vinculados ao Sistema de Transporte Coletivo de Passageiros, modalidade Lotação, transportarem passageiros em pé. Art. 2º - No caso de descumprimento do disposto no artigo 1º, o infrator está sujeito às seguintes penalidades: I - advertência por escrito e retenção de seu protocolo por 48 horas; II - na reincidência, advertência por escrito, retenção do protocolo e o veículo será conduzido ao Pátio de Apreensão para lavratura do auto por 48 horas. Parágrafo único - O veículo só será liberado após a vistoria e recolhimento do preço público previsto na legislação em vigor a respeito da matéria. Art. 3º - Competirá à Gerência de Transportes Diferenciados, por delegação do Departamento de Transportes Públicos da Secretaria Municipal de Transportes, a lavratura do auto de apreensão, e imposição de penalidade, bem como a notificação do proprietário do veículo por meio do Diário Oficial do Município. Parágrafo único - Após a notificação de sua reincidência, caberá ao proprietário o direito de defesa escrita, no prazo de 10 dias, a ser apresentada e julgada por meio de comissão a ser criada para este fim, cabendo recurso ao Diretor do Departamento de Transportes Públicos, no mesmo prazo, contado a partir da publicação da decisão de 1ª instância. Art. 4º - Findos os prazos a que alude o parágrafo único do artigo 3º desta lei ou sendo indeferido o recurso, o titular perderá seu credenciamento, sendo-lhe revogada a autorização ou alvará, com a conseqüente descaracterização do veículo, devendo o mesmo ser entregue ao proprietário após a realização de vistoria e pagamento dos preços públicos. Art. 5º - Esta lei deverá ser regulamentada pelo Executivo no prazo de



Folha n.º 14	do proc
N.º 01-156	de 19/2002
O funcionário	ANA MARIA FERNANDES
	Assistente Parlamentar

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

90 (noventa) dias, a contar da data de sua publicação. Art. 6º - As despesas decorrentes com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário. Art. 7º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. Eu, ANA MARIA FERNANDES....., Assistente Parlamentar, padrão "QPA-05-A" extraí a presente cópia fielmente de fls. do livro competente nº 54 e digitei. Eu, ZUZU ASSATO....., Assistente de Chefia Técnica, padrão "QPA-10-C" a conferi. São Paulo, 18 de dezembro de 2002.

Chefe da Seção Técnica de Preparo e Registro de Documentos Legislativos,
JOSÉ CRISTINO SOUZA SANTOS... Visto, Sônia Maria Verzelle..... Diretora do
Chefe de Seção Técnica IV Substituto Diretor Téc. Depto.
Departamento dos Serviços Legislativos da Câmara Municipal de São Paulo.-

aa) José Eduardo Cardozo; Antonio Goulart; Salim Curiati; Celso Jatene; Pastor Vanderlei de Jesus; Ana Martins; Dr. Farhat.

d
JCSS/amf.

1 - 4



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

LEI Nº DE DE DE 200

Proíbe o transporte de passageiros em pé nas lotações, no âmbito do Município de São Paulo, e dá outras providências.

Faço saber que a Câmara, nos termos do inciso I, do art. 84 do Regimento Interno, decretou a seguinte lei:

Art. 1º - Fica proibido, no âmbito do Município de São Paulo, aos prestadores de serviço vinculados ao Sistema de Transporte Coletivo de Passageiros, modalidade Lotação, transportarem passageiros em pé.

Art. 2º - No caso de descumprimento do disposto no artigo 1º, o infrator está sujeito às seguintes penalidades:

I - advertência por escrito e retenção de seu protocolo por 48 horas;

II - na reincidência, advertência por escrito, retenção do protocolo e o veículo será conduzido ao Pátio de Apreensão para lavratura do auto por 48 horas.

Parágrafo único - O veículo só será liberado após a vistoria e recolhimento do preço público previsto na legislação em vigor a respeito da matéria.

Art. 3º - Competirá à Gerência de Transportes Diferenciados, por delegação do Departamento de Transportes Públicos da Secretaria Municipal de Transportes, a lavratura do auto de apreensão, e imposição de penalidade, bem como a notificação do proprietário do veículo por meio do Diário Oficial do Município.

Parágrafo único - Após a notificação de sua reincidência, caberá ao proprietário o direito de defesa escrita, no prazo de 10 dias, a ser apresentada e julgada por meio de comissão a ser criada para este fim, cabendo recurso ao Diretor do Departamento de Transportes Públicos, no mesmo prazo, contado a partir da publicação da decisão de 1ª instância.

Art. 4º - Findos os prazos a que alude o parágrafo único do artigo 3º desta lei ou sendo indeferido o recurso, o titular perderá seu credenciamento, sendo-lhe revogada a autorização ou alvará, com a conseqüente descaracterização do veículo, devendo o mesmo ser entregue ao proprietário após a realização de vistoria e pagamento dos preços públicos.

Art. 5º - Esta lei deverá ser regulamentada pelo Executivo no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data de sua publicação.



Folha n.º	16	do proc
N.º	01-156	de 19 2002
O funcionário	ANA MARIA FERNANDES	
	Assistente Parlamentar	

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Art. 6º - As despesas decorrentes com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de São Paulo, 18 de dezembro de 2002.

O Presidente,


JCSS/amf.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha n.º 17	do proc
N.º 01.156	de 19.2002
O funcionário ANA MARTA FERNANDES	

São Paulo, 26 de dezembro de 2002.

Recebi ofício Leg. 3 nº 770/02, de 26/12/02, encaminhando ao Executivo cópia autêntica de lei decretada pela Câmara, relativa ao Projeto de Lei nº 156/02, de autoria do Ver. Antonio Carlos Rodrigues (de acordo com o inciso I do art. 84 do R.I.).

**RECEBIDO
SGM/ATL**

30/12/02


MATILDE T. FONSECA LOPERGOLO
RF. 134.424.2.00



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha n° 18 ✓

do processo n° 01-156 de 20 02 23, 01, 2003 (a)

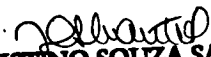
ANA MARIA FERNANDES
Assistente Parlamentar

À

ATM - Senhora Assessora-Chefe,

Para as devidas providências, tendo em vista o recebimento do veto total.

23/01/2003


JOSÉ CRISTINO SOUZA SANTOS
Chefe de Seção Técnica IV Substituto

SECRETARIA DE AGRICULTURA
E RECURSOS HÍDRICOS

RECEBEMOS DE V. EXA.
O DOCUMENTO Nº 192-28

SE GUE m juntado S nesta data, PS documento S e papel para informação, rubricado S
sob folha S nº 192-28

Em 04 / 01 / 2003

(a) Lízia Oshiro

Assistente de Chefia Técnica
Registro 11.020



Prefeitura do Município de São Paulo

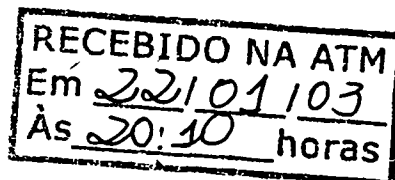
Assistente de Chefia Técnica

São Paulo, 22 de janeiro de 2003

GABINETE DA PREFEITA

Ofício A. J. L. nº

047/03



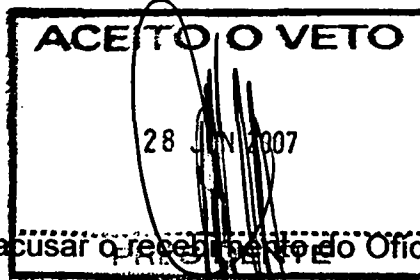
Maria José de Oliveira
Assistente de Chefia Técnica
Registro 10.940

LIDO HOJE
AS COMISSÕES DE: 04 FEV 2003

Constituição
Administração Pública
Educação

15 - DDCREC
15-0062/2003

Senhor Presidente



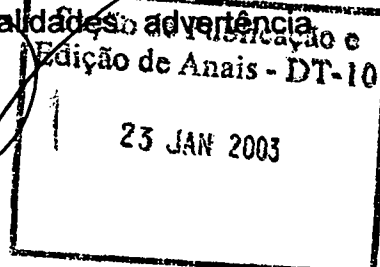
Tenho a honra de acusar o recebimento do Ofício nº

18/Leg.3/0770/2002, com o qual Vossa Excelência encaminhou a sanção cópia autêntica da lei decretada por essa Egrégia Câmara nos termos do inciso I do artigo 84 de seu Regimento Interno, relativa ao Projeto de Lei nº 156/2002.

De autoria do nobre Vereador Antonio Carlos Rodrigues, o projeto proíbe o transporte de passageiros em pé nas lotações, no âmbito do Município de São Paulo.

Sem embargo dos meritórios propósitos que nortearam seu ilustre autor, a medida não reúne condições de ser convertida em lei, impondo-se seu veto total, com fulcro no § 1º do artigo 42 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, por manifesta inconstitucionalidade, ilegalidade e contrariedade ao interesse público, nos termos das razões a seguir aduzidas.

A mensagem aprovada, além de proibir a conduta acima mencionada, impõe ao infrator as seguintes penalidades: advertência.



Folha n.º 20	de pros.
n.º 01 - 156	de 19 200

Lízia Oshiro

Assistente de Chefe Técnica
Registro 11.020

por escrito, retenção do protocolo e, em caso de reincidência, apreensão do veículo por 48 horas e perda do credenciamento do titular, com a revogação da respectiva autorização. Prevê, ainda, a criação de uma comissão para o fim específico de julgar defesas.

Patente, pois, que a medida versa sobre assunto relacionado a transporte coletivo de passageiros, dispondo, portanto, sobre serviço público, nos termos do artigo 172 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, matéria de competência exclusiva do Executivo.

Nesse sentido, cumpre salientar que a Lei nº 13.241, de 12 de dezembro de 2001, que dispõe sobre a organização dos serviços do Sistema de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros da Cidade de São Paulo, e o Decreto nº 42.736, de 19 de dezembro de 2002, que a regulamenta, contemplam disposições específicas, em seus artigos 44, 11 e 12, respectivamente, direcionadas expressamente às lotações, inserindo-as nas delegações para operação no Subsistema Local, que compõe o Sistema Integrado do Transporte Coletivo Urbano de Passageiros.

Assim, de acordo com a legislação municipal que rege o assunto, as lotações são elementos integrantes do transporte coletivo público de passageiros, conceituado como serviço público essencial quer pelo inciso V do artigo 30 da Constituição Federal quer pelo § 1º do artigo 1º da lei supracitada, competindo seu planejamento e regulamentação unicamente ao Poder Público Municipal, por meio da Secretaria Municipal de Transportes, nos expressos termos do artigo 5º, inc. I, c/c o artigo 8º da mesma lei.



Folha n.º 24 de pros.
n.º 01 - 156 de 1923
54

Lizia Oshiro

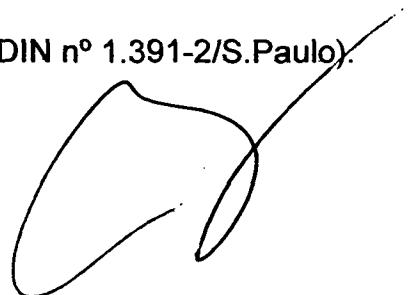
Assistente de Chefe de
Registro 11.020

Destarte, resta indubitoso que a criação de uma Comissão aprovada, ao versar sobre questão referente ao sistema de transporte urbano por lotações, ingressa no campo do serviço público, seara que, por disposição legal, lhe é vedada.

A par disso, ao impor sanções e procedimentos administrativos a serem adotados por unidades municipais, em seus artigos 2º, 3º e 4º, bem como ao criar uma comissão específica para deliberar sobre as defesas apresentadas pelos infratores, no parágrafo único de seu artigo 3º, o texto aprovado legisla não só sobre serviço público como também sobre organização administrativa, com evidente interferência em órgãos e atribuições da Secretaria Municipal dos Transportes.

Com efeito, as leis que tratam de organização administrativa, serviços públicos e atribuições de órgãos municipais são de iniciativa privativa do Prefeito, "ex vi" do disposto no inciso IV do § 2º do artigo 37 da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

Cabe, nesse ponto, salientar que, consoante pacífico entendimento jurisprudencial firmado pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, a criação e a definição de atribuições de órgãos da Administração Pública traduzem matéria que se insere, por sua própria natureza, na esfera da exclusiva iniciativa do Chefe do Poder Executivo local, em face da cláusula de reserva, inscrita no artigo 61, § 1º, inc. II, alínea "e", da Constituição da República, que consagra princípio fundamental, de observância compulsória às demais unidades federadas (cfr, a propósito, ADIN nº 1.391-2/S.Paulo).



Folha n.º	22	de pro.
n.º	01-156	de 192002
	4	

Lizia Oshiro
Assistente de Chefia Técnica

Indiscutivelmente, a propositura ~~Reaprola~~ ^{Extrapola} 020as

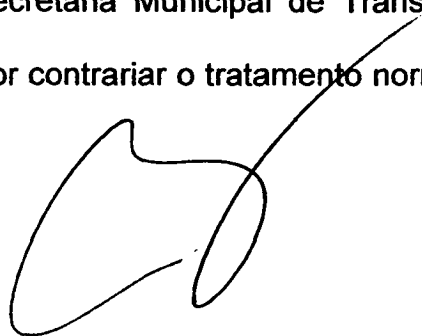
atribuições do Legislativo e invade a esfera de competências específicas do Executivo, configurando afronta ao princípio constitucional da independência e harmonia entre os Poderes, insculpido no artigo 2º da Constituição Federal e reproduzido no artigo 6º da Lei Maior Local.

Não obstante as razões de inconstitucionalidade sejam suficientes para fundamentar o veto integral do texto vindo à sanção, a medida acaba por incorrer, ainda, em ilegalidade e contrariedade ao interesse público.

Inicialmente, cumpre assinalar que a propositura acha-se em descompasso com a atual situação do sistema de transportes, regido pela Lei nº 13.241/02 e pelo Decreto nº 42.736/02, segundo os quais os veículos utilizados na modalidade "lotação" devem, progressivamente, passar a integrar a categoria de micro-ônibus.

De acordo com o disposto no artigo 42 do decreto acima mencionado, compete à Secretaria Municipal de Transportes, até a criação da Autarquia Reguladora, regulamentar as sanções e multas, bem como editar ato normativo para disciplinar o procedimento de aplicação de penalidades.

Assim, ao dispor sobre infrações e penalidades, a mensagem aprovada incide em flagrante ilegalidade, não apenas por interferir na competência legalmente atribuída à Secretaria Municipal de Transportes para disciplinar o assunto, como também por contrariar o tratamento normativo a ele conferido.



Folha n.º	23	de proc.
n.º	01 - 156	do 1º 2002

Lízia Oshiro

Assistente de Chefia Técnica

No âmbito municipal, além da legislação

supracitada, o transporte coletivo na modalidade "lotação" acha-se regulamentado pelas Portarias nºs 54/01, 167/01 e 23/02 (todas da Secretaria Municipal de Transportes), aplicando-se-lhe também as Portarias nºs 17/02 e 167/02, ambas do Departamento de Transportes Públicos da referida Pasta, as quais disciplinam a imposição de penalidades, compondo um conjunto de normas organizadas de modo sistemático, estabelecendo a dosimetria das sanções em correspondência com a menor ou maior gravidade da infração praticada.

Assim, a condução de auxiliar ou de passageiro em pé acha-se enquadrada na Portaria nº 17/02 como Penalidade do Grupo Leve (PL3), ensejando procedimento de pontuação que pode resultar, em casos extremos, na imposição da penalidade máxima de descredenciamento.

Ocorre que o texto aprovado, além de tratar isoladamente de uma única infração, atribui-lhe sanções muito mais graves do que aquelas adotadas pela atual sistemática municipal, imprimindo-lhe disciplina que com esta colide.

Cabe ponderar que as penalidades de descredenciamento, de apreensão do veículo e de retenção do protocolo afiguram-se, inclusive, desproporcionais à infração apontada na propositura, sendo atualmente admitidas, respectivamente, para os casos de pontuação máxima, para as infrações classificadas como de natureza grave e para os casos de pontuação elevada, visto que impõem a retirada, temporária ou



Lízia Oshiro
Assistente de Chefia Técnica
Retornos para os

definitiva, do operador do sistema, gerando problemas e transtornos para os usuários desse serviço.

Assim, sem olvidar os elevados propósitos que inspiraram a medida, é imperativo que as sanções estipuladas guardem proporcionalidade com a gravidade da infração cometida, sob pena de resultarem excessivas e de comprometerem a própria validade do ato de polícia.

Nesse aspecto, é oportuno lembrar a lição do Prof. Hely Lopes Meirelles:

“A proporcionalidade entre a restrição imposta pela Administração e o benefício social que se tem em vista, sim, constitui requisito específico para validade do ato de polícia, como, também, a correspondência entre a infração cometida e a sanção aplicada, quando se tratar de medida punitiva.

.....
Desproporcional é também o ato de polícia que aniquila a propriedade ou a atividade a pretexto de condicionar o uso do bem ou de regular a profissão.”
 (“Direito Administrativo Brasileiro”, 25ª edição, São Paulo, Malheiros Editores, 2.000, pags. 131/132).

Pelo exposto, ante as razões apontadas, que evidenciam a inconstitucionalidade, a ilegalidade e a contrariedade ao interesse público que maculam o texto aprovado, vejo-me compelida a vetá-lo

Folha n.º 25 do proc.
n.º 01-156 de 1970

Lízia Oshiro
Assistente de Chefia Técnica
Registro de

na íntegra, com fulcro no § 1º do artigo 42 da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

Assim sendo, devolvo o assunto à apreciação dessa Egrégia Câmara que, com seu elevado critério, se dignará a reexaminá-lo.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência protestos de elevado apreço e distinta consideração.



MARTA SUPLCY
Prefeita

Ao Excelentíssimo Senhor
ARSELINO TATTO
Presidente da Câmara Municipal de São Paulo


JAM/MR/CS/STU/sff
Veto 156-02



18 - OF-LEGG
OFICIO N. 0770/2002

Folha n.º	26	de	pres.
n.º	01	-	156 de 19 2002

57

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Lízia Oshiro
Assistente de Chefia Técnica
Registro 11.020

-----Cópia autêntica. LEI DECRETADA NOS TERMOS DO INCISO I DO ARTIGO 84 DO REGIMENTO INTERNO. Cópia extraída de fls. nº 01/03 do Processo. (PROJETO DE LEI Nº 156/2002). (Ver. Antonio Carlos Rodrigues - PL). Proíbe o transporte de passageiros em pé nas lotações, no âmbito do Município de São Paulo, e dá outras providências. A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta: Art. 1º - Fica proibido, no âmbito do Município de São Paulo, aos prestadores de serviço vinculados ao Sistema de Transporte Coletivo de Passageiros, modalidade Lotação, transportarem passageiros em pé. Art. 2º - No caso de descumprimento do disposto no artigo 1º, o infrator está sujeito às seguintes penalidades: I - advertência por escrito e retenção de seu protocolo por 48 horas; II - na reincidência, advertência por escrito, retenção do protocolo e o veículo será conduzido ao Pátio de Apreensão para lavratura do auto por 48 horas. Parágrafo único - O veículo só será liberado após a vistoria e recolhimento do preço público previsto na legislação em vigor a respeito da matéria. Art. 3º - Competirá à Gerência de Transportes Diferenciados, por delegação do Departamento de Transportes Públicos da Secretaria Municipal de Transportes, a lavratura do auto de apreensão, e imposição de penalidade, bem como a notificação do proprietário do veículo por meio do Diário Oficial do Município. Parágrafo único - Após a notificação de sua reincidência, caberá ao proprietário o direito de defesa escrita, no prazo de 10 dias, a ser apresentada e julgada por meio de comissão a ser criada para este fim, cabendo recurso ao Diretor do Departamento de Transportes Públicos, no mesmo prazo, contado a partir da publicação da decisão de 1ª instância. Art. 4º - Findos os prazos a que alude o parágrafo único do artigo 3º desta lei ou sendo indeferido o recurso, o titular perderá seu credenciamento, sendo-lhe revogada a autorização ou alvará, com a conseqüente descaracterização do veículo, devendo o mesmo ser entregue ao proprietário após a realização de vistoria e pagamento dos preços públicos. Art. 5º - Esta lei deverá ser regulamentada pelo Executivo no prazo de



Folha n.º 28 de p.ºs
n.º 01-156 do 1º 2002

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
Assistente de Chefe Técnica
Registro 11.020

90 (noventa) dias, a contar da data de sua publicação. Art. 6º - As despesas decorrentes com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário. Art. 7º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. Eu, ANA MARIA FERNANDES....., Assistente Parlamentar, padrão "QPA-05-A" extraí a presente cópia fielmente de fls. do livro competente nº 54 e digitei. Eu, ZUZASSATO....., Assistente de Chefe Técnica, padrão "QPA-10-C" a conferi. São Paulo, 18 de dezembro de 2002.

Chefe da Seção Técnica de Preparo e Registro de Documentos Legislativos,
JOSÉ CRISTINO SOUZA SANTOS...Visto, Sônia Maria Verzolla..... Diretora do
Chefe de Seção Técnica IV Substituto (Diretor Téc. Depto.)
Departamento dos Serviços Legislativos da Câmara Municipal de São Paulo.-

JCSS/amf.

1-2



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha n° 28

do processo n° 01-156 de 20 02 6, 2, 03 (a) 09

ROBERTO INACIO VEIGA
Oficial Legislativo
RF-11.132-09

As Comissões de:
Constituição e Justiça;
Administração Pública;
Trânsito, Transporte e Atividade Econômica;

Para Parecer Conjunto quanto ao Veto Total.

06/02/2003

BRENO GANDELMAN
Assessor Tec. Legislat. Chefe
ATM

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 07.02.03 às 11:50 h

FÁBIO DE CASTRO PAIVA
Secretário

Ao Nobre Vereador
para relatar

Carlos Alberto Bezerra Junior

Sala da Comissão de Constituição e Justiça
Em 24 de 03 de 2003

[Signature]
Presidente

**A ATM, face do prazo estabelecido
pelo artigo 364 do R. 125/83.**

Carlos Roberto da Silva
Secretário
11.139

SE G U Em..... Juntados..... nesta data,os..... documentos..... e papel para informação, rubricados.....
sob folhas..... nº29.230.....

Em 02/04/2004

(a)

[Signature]
Agente de Apoio Legislativo



Câmara Municipal São Paulo TAQUIGRAFIA

NÚCLEO TÉCNICO DE REGISTRO - SGP-4

rod.:01 fl.:10

rev.:

evento:269-SO data:28/06/07

Orador(es):

Folha nº 29 do proc
nº 156 de 2002
Agente de Leg. Legislativo 156

24 - "Discussão e votação únicas do VETO TOTAL ao PL 156 /2002, do Vereador ANTONIO CARLOS RODRIGUES (PR). Proíbe o transporte de passageiros em pé nas lotações, no âmbito do Município de São Paulo. (DOCREC-62/03). REJEIÇÃO MEDIANTE VOTO FAVORÁVEL DA MAIORIA ABSOLUTA DOS MEMBROS DA CÂMARA."

- Assume a presidência o Sr. Adilson Amadeu.

O SR. PRESIDENTE (Adilson Amadeu - PTB) - Em discussão. Não há oradores inscritos; está encerrada a discussão. A votos. Os Srs. Vereadores favoráveis à manutenção do veto permaneçam como estão; os contrários, ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora. (Pausa) Está aprovada a manutenção. Arquive-se o projeto.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
Secretaria de Apoio Legislativo – SGP-2

Papel para informação, rubricado como folha nº 30 ✓

do processo n.º 156/2002 02/07/2007 (a)

Lízia Oshiro
Agente de Apoio Legislativo
RF 11 020

À SGP - 23 - Sr. Supervisor,

Oficiar ao Executivo comunicando a manutenção do Veto Total apostado à Lei objeto do presente projeto, deliberado na 269ª Sessão Ordinária, de 28 de junho do corrente.

02/07/2007

Ângela Bordin Andreoni
Secretária de Apoio Legislativo
SGP 2

RECEBIDO EM SGP-23

EM 04/07/07

AS 14:00

RECEBIDO EM SGP-23
EM 04/07/07
AS 14:00

REGISTRO EM 04/07/07
AS 14:00

Sra. Creusa,

OE Oficiar ao Executivo comunicando manutenção do veto total aposto ao
presente. *PC*

Em, 05/07/2007.

70 7080

2007/07/05

Alcides
JOSE CRISTINO SOUZA SANTOS
Supervisor de Finalização do Proc. Legislativo

Sr. Supervisor,

83-4 Providenciado conforme determinado por V.Sa.

Em, 05/07/2007.

Creusa Leonilda Silva Zacarias
CREUSA LEONILDA SILVA ZACARIAS
Técnico Administrativo

SEQUE m, juntado S, nesla data
documento S e papel de informação
rubricado S sob folha S n.o 31133
Em 108/08/2007

Kathy Regina Morales de Souza
KATHYA REGINA MORALES DE SOUZA
Assistente Parlamentar



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 31	do proc.
nº 156	de 2002
<i>Kathy</i>	

KATHYA REGINA MORAES DE SOUZA
Assistente Parlamentar

São Paulo, 02 de agosto de 2007.

23 - OF-SGP23
23- 3864/2007

Senhor Prefeito,

Comunico a Vossa Excelência que em sessão de 28 de junho do corrente, a Câmara, em votação realizada nos termos do artigo 42, § 5º da Lei Orgânica do Município de São Paulo, resolveu manter o veto total aposto pelo Executivo à lei que proíbe o transporte de passageiros em pé nas lotações, no âmbito do Município de São Paulo, e dá outras providências - veto comunicado a esta Edilidade pelo Ofício ATL nº 47, de 22 de janeiro de 2003, referente ao PL nº 156/02, de autoria do Ver. Antonio Carlos Rodrigues.

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.


ANTONIO CARLOS RODRIGUES
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Doutor Gilberto Kassab
Digníssimo Prefeito do Município de São Paulo.

JCS/clsz



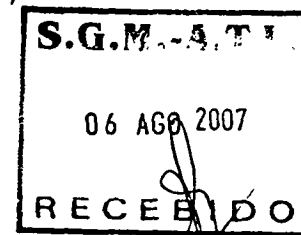
**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 32 do proc.
nº 156 de 2002
RMS

KATHYA REGINA MORAES DE SOUZA
Assistente Parlamentar

São Paulo, 02 de agosto de 2007.

Recebi ofício SGP-23 nº 3864, de
02/08/07, comunicando ao Senhor Prefeito a manutenção do veto total aposto
pelo Executivo à lei relativa ao Projeto de Lei nº 156/02, de autoria do Ver.
Antonio Carlos Rodrigues.



Marlene Gimenes Giraldes Antonelli
RP: 548.562.2.00
SGM/ATL



Câmara Municipal de São Paulo

do processo nº 156/2002

08/08/2007 (a)

Papel para informação rubricado com folha nº 33 ✓


KATHYA REGINA MORALES DE SOUZA
Assistente Parlamentar

À SGP-33 – Arquivo Geral,

Para arquivamento.

08/08/07


JOSE CRISTINO SOUZA SANTOS
Supervisor de Finalização do Proc. Legislativo

33

SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA
POLÍCIA DE INVESTIGAÇÃO

Segue(m) Juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) *duo 10*
nº.....
sob nº..... *34 30, 08, 02*

Lina Angélica M. Gumauskas
Documentalista
RF 100.927



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

SGP.33 - ARQUIVO GERAL

Papel para informação, rubricado como folha n° 34
do processo 01-156 de 2002 10/08/2007

Lina A. M. Gumauskas
RF 100927

**SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO
SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL**

Proc. encerrado com 34 fls.
Arquivado em 10/08/2007
O Funcionário

Lina A. M. Gumauskas
RF 100927